CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: **ARB/9/2025 - SM**

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE na PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A (PGA) | SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas | Greve parcial para o período compreendido entre 12 e 27 de março de 2025 | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 10 de março de 2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A (PGA), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos

> *"Greve parcial para o período compreendido entre 12 e 27 de março de 2025", nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 10 de março de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos aí presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
- Árbitra dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

- Árbitra dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 14 de março de 2025, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas:

- Nuno Tiago Oliveira
- Carlos Pinto de Abreu
- Vanessa Pinheiro

Pela PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A (PGA)

- Carlos Neves Almeida
- Carlos Carvalho

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

7. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT.

8. Importa referir que o presente acordão é proferido já na pendência da greve por motivos ligados à tramitação normal do pré-aviso.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das

necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1).
Importa ter em conta os limites externos do Direito a Greve, consubstanciados na necessidade de respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto com o direito de greve.

11. A definição desses «limites externos» reveste-se de particulares complexidade e melindre, porque a sua abordagem envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de «necessidade social impreterível» e o de «serviços mínimos». É preciso identificar as «necessidades sociais impreteríveis» a que o artº 537º/1 faz referência para, num segundo momento lógico, definir a medida de prestação que está referenciada pela expressão «serviços mínimos indispensáveis».[1][2]

12. A lei contém uma mera enumeração exemplificativa dos «sectores» em que está em causa a «satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (art. 537º/2). «Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o artº 537º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: a) a insusceptilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também

[1] Monteiro Fernandes, 22 ª Edição, Almedina, Manual de Direito do Trabalho
[2] I. Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites.
II. A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (artº 537º, nº 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde." – Rel. Lisboa 25/05/2011 – P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).

em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas (…) A aplicação destes traços pode conduzir por exemplo a que: (…) c) no que respeita ao abastecimento de géneros, devam estar cobertos os serviços sem os quais em certas zonas poderão verificar-se carências alimentares».[3]

13. O n.º 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea h), a saber: "Transportes, incluindo portos, **aeroportos,** estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas".

14. No caso em análise, trata-se de uma atividade – a do transporte aéreo – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos. Desde logo que a decisão de serviços mínimos a prestar por trabalhadores em greve se destina a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das pessoas atingidas por essa mesma greve (art. 537º 1. do CT).

15. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte aéreo, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes "necessidade", "adequação" e "proporcionalidade em sentido restrito").

16. Ora, no caso da presente, importa sopesar os seguintes factos:

a) A duração da greve – 16 dias;
b) O facto da presente greve não abranger dias inteiros;
c) A existência de alternativas no que tange ao transporte, designadamente ao aéreo;
d) As particulares dependências de transporte dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve *parcial para o período compreendido entre 12 e 27 de março de 2025", nos termos definidos no respetivo aviso*

[3] Monteiro Fernandes, 22ª Edição, Almedina, Direito do Trabalho

prévio, declarada na PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A (PGA), de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas, nos seguintes termos, devendo ser assegurados:

- Todos os voos que, nos termos do aviso prévio de greve e por estarem excluídos desta, visem, de acordo com os respetivos planeamentos publicados, permitir a deslocação de tripulantes como DHC de, e para, simulador.

- Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a realização do voo;

- Todos os voos militares;

- Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

- Um voo diário, ida e volta, com partida do Aeroporto de Lisboa que garanta a ligação aos seguintes destinos:

  - Funchal e Terceira.

- Um voo diário, ida e volta, com partida do Aeroporto do Porto que garanta a ligação ao Funchal.

- Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A (PGA).

O Sindicato deverá designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas após a notificação do presente acordão.

Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de março de 2025

Árbitro Presidente
Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Pedro Monteiro Fernandes
Assinado de forma digital por Pedro Monteiro Fernandes
Dados: 2025.03.14 19:39:39 Z

Árbitra de Parte Trabalhadora
Maria Eduarda Figanier de Castro

Eduarda Figanier de Castro
Assinado de forma digital por Eduarda Figanier de Castro
Dados: 2025.03.14 19:28:59 Z

Árbitra de Parte Empregadora

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

[Assinatura Qualificada] CRISTINA ISABEL JUBERT DE NAGY MORAIS

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] CRISTINA ISABEL JUBERT DE NAGY MORAIS
Dados: 2025.03.14 18:56:44 Z